



ACÓRDÃO
1046600-77.2009.5.04.0271 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: PATRÍCIA CORREA GOMES - Adv. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan
Recorrente: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP - Adv. Melissa Ohlweiler de Oliveira
Recorrido: OS MESMOS
Recorrido: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - HOSPITAL DE TRAMANDAÍ - Adv. Cristina Batista Vargas

Origem: Vara do Trabalho de Osório
Prolator da Sentença: JUÍZA LUCIANA BOHM STAHNKE

E M E N T A

Recurso da reclamante. Validade dos cartões-ponto. Intervalo Intra jornada. Caso em que não restou amparada, por qualquer elemento de convicção, a tese da autora de que o intervalo intra jornada era gozado em tempo menor do que o registrado nos cartões-ponto. Mantém-se a sentença que considerou fidedignos os horários de intervalo ali registrados, visto que além destes documentos serem a prova por excelência da jornada, não há nos autos qualquer elemento de convicção capaz de infirmá-los. Recurso não provido.

Recurso da reclamada. Plus salarial por acúmulo de funções. Técnico de enfermagem X Auxiliar de enfermagem. Sendo uníssono na prova oral que a autora realizou tarefas inerentes à função de técnico de enfermagem - até mesmo a preposta da ré admite "*que auxiliar e técnico sempre fizeram o mesmo serviço*" -, considera-se efetivamente comprovada a identidade de funções da autora com aquelas próprias dos técnicos de enfermagem. Tratando-se de função inequivocamente



ACÓRDÃO
1046600-77.2009.5.04.0271 RO

Fl. 2

mais complexa do que a de auxiliar de enfermagem, não há como considerar que as atividades efetivamente exercidas pela reclamante inseriam-se no conteúdo da função contratada. Por isso, considera-se que o salário contratado pelas partes não remunera integralmente o trabalho desenvolvido pela empregada, estando correta a sentença que em razão disto deferiu um acréscimo salarial à autora. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da autora. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

As partes recorrem da sentença, que julgou procedente em parte a ação.

A reclamante pugna pela reforma do julgado quanto à validade dos cartões-ponto e ao intervalo intrajornada.

A reclamada investe contra a condenação ao pagamento de *plus* salarial por desvio de função.

Sem contrarrazões, vêm os autos ao Tribunal para o julgamento do feito.



ACÓRDÃO
1046600-77.2009.5.04.0271 RO

Fl. 3

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO (RELATOR):

I - Recurso da reclamante.

Validade dos cartões-ponto. Intervalo Intra jornada.

A sentença considerou válidos os cartões-ponto juntados com a defesa, inclusive quanto aos intervalos, ponderando que a prova dos autos não era suficiente para invalidá-los. Também considerou regular o regime compensatório praticado (banco de horas). Porém, tendo em vista que *"No laudo contábil da fls. 214/238, o contador aponta, por amostragem, diferenças de horas extras e horas intervalares favoráveis à autora"*, condenou a reclamada ao *"pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 44ª semanal, com o adicional normativo, autorizado o abatimento dos valores já pagos sob a mesma rubrica, com reflexos"*. Na sentença que julgou os embargos de declaração opostos pela autora, acrescentou que *"da forma como deferidas as horas extras, tem-se que em liquidação toda a jornada extraordinária será computada, inclusive as horas de intervalo não fruídas"*.

A autora investe contra esta decisão, renovando a tese de que o gozo do intervalo intra jornada se deu nos termos da inicial (15 minutos), e não conforme registrado nos cartões-ponto juntados pela ré. Salieta que estes documentos foram *"objeto de impugnação em razão de que não refletiam o efetivo horário de trabalho da Autora, em especial a hora intervalar que não era usufruída na integralidade"*. Acrescenta que sobre eles apresentou



ACÓRDÃO
1046600-77.2009.5.04.0271 RO

Fl. 4

diferenças de horas extras porque *"a questão da validade dos documentos pendia de prova"*, mas salienta que tanto sua manifestação quanto a perícia contábil realizada por determinação do Juízo apontaram a *"inúmeras ocorrências em que o gozo do intervalo intrajornada foi inferior a uma hora, bem como que não houve o pagamento de horas intervalares, conforme recibos salariais inclusos aos autos"*. Em razão disso, pugna pela condenação da ré ao pagamento de uma hora extra diária pela concessão do intervalo intrajornada em tempo inferior ao previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

Não prospera.

Na inicial, a reclamante alegou que *"seu horário de trabalho era das 06h40 às 15h ou mais, com intervalo de 15 minutos para refeição"* (fl. 2).

Em seu depoimento pessoal, a autora referiu *"que registrava o intervalo integral mas retornava antes a pedido da enfermeira pois havia muito serviço"* (fl. 249). Todavia, esta alegação não restou amparada por outros elementos de convicção.

O preposto, em contrapartida, afirmou *"que se retornassem antes do intervalo constaria no cartão"* (fl. 249). E a única testemunha ouvida no presente feito, a convite da reclamante, também não a socorreu ao informar que *"a depoente sempre fez intervalo de 1h e almoçava no refeitório; (...) que não encontrava a autora no refeitório, os horários eram diferentes; que nunca viu a autora nos intervalos"* (fl. 249, frente e verso).

Neste contexto, tendo em vista que a prova oral não socorre à tese da autora e que os cartões-ponto são a prova por excelência da jornada, tem-



ACÓRDÃO
1046600-77.2009.5.04.0271 RO

Fl. 5

se por fidedignos os horários de intervalo ali registrados.

Recurso não provido.

II - Recurso da reclamada.

Plus salarial por acúmulo de funções. Técnico de enfermagem X Auxiliar de enfermagem.

Com base na prova oral, a sentença conclui que a autora, embora formalmente enquadrada como auxiliar de enfermagem, exercia a função de técnica de enfermagem. Em razão disto, deferiu um adicional salarial, arbitrado em 10% sobre seu salário básico, com reflexos.

A reclamada investe contra esta decisão, repisando a negativa de que a autora tenha exercido função diversa daquela para a qual foi contratada, bem como aduzindo que ela não se desincumbiu do ônus de demonstrar a realização de atividades típicas da função de técnico de enfermagem. Argumenta que nem o depoimento da preposta, nem o da testemunha Simoni, embora confirmem a identidade de funções, são *"suficientes para ensejar o pagamento do plus salarial, haja vista que não foi esse o fundamento do pedido da Autora, mas a alegação de tarefas atinentes à enfermagem"*. Ademais, sustenta que *"inexistia diferenças na remuneração dos Técnicos de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem"*, não sendo também *"ônus da reclamada comprovar a igualdade na remuneração, pois não pedia a reclamante diferenças salariais advindas da equiparação dos cargos"*. Por fim, aduz que *"a Reclamante sempre percebeu remuneração compatível com as atividades desenvolvidas, sendo que as tarefas a serem desempenhadas*



ACÓRDÃO
1046600-77.2009.5.04.0271 RO

Fl. 6

estão no jus variandi do empregador". Por todo o exposto, pugna pelo afastamento da condenação.

Não prospera.

Na inicial, a autora narrou que *"exercia a função de técnica de enfermagem, no entanto recebia como auxiliar de enfermagem"*. Pelo exercício de *"função melhor qualificada e com maior responsabilidade"*, que incluía tarefas *"que não eram atinentes à função contratada"*, postulou o recebimento de *"um adicional salarial não inferior a 30% sobre o salário contratual pela duplicidade de funções e alteração contratual"* - exposição de motivos da fl. 3.

A reclamada, inclusive, contestou a pretensão do *"item F do pedido"* negando a existência de *"acúmulo de funções"* - defesa à fl. 33.

Como se vê, ao contrário do que preconiza o recurso, o que a autora pediu e a sentença deferiu não foram *"diferenças salariais advindas da equiparação dos cargos"*, mas sim um *plus* salarial pelo acúmulo de função mais complexa do que aquela constante do contrato de trabalho: *"auxiliar de enfermagem"*, consoante o item *"1. Objeto"* (fl. 40).

Também não se sustenta a tese de que os cargos de auxiliar e técnico de enfermagem eram remunerados da mesma forma. A matéria em discussão no presente feito é recorrente no âmbito desta Justiça Especializada, sendo inúmeros os casos em que postuladas diferenças salariais por desvio ou acúmulo de função, ou equiparação salarial, entre tais funções, o que torna notório o fato de que os técnicos de enfermagem recebem salário maior do que os auxiliares. Tanto é assim que foi editada a Súmula nº 48 do TRT da 4ª Região, dispondo o seguinte:



ACÓRDÃO
1046600-77.2009.5.04.0271 RO

Fl. 7

"Súmula nº 48 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. A ausência de habilitação formal como Técnico de Enfermagem, por si só, não é óbice ao pleito de equiparação salarial, diferenças salariais por desvio de função ou 'plus' salarial formulado por Auxiliares de Enfermagem".

Por oportuno, esclareço que sequer há controvérsia acerca da habilitação da autora como Técnico de Enfermagem, tendo sido anexado à inicial o diploma correspondente (fl. 9).

Isto posto, como bem analisou a sentença, é uníssono na prova oral que a autora realizou tarefas inerentes à função de técnico de enfermagem. Até mesmo a preposta da ré admite *"que auxiliar e técnico sempre fizeram o mesmo serviço"* (fl. 249).

Diante disso, considera-se efetivamente comprovada a identidade de funções da autora com aquelas próprias dos técnicos de enfermagem.

Por fim, os precedentes jurisprudenciais também tornam sabido que a função de técnico de enfermagem pressupõe a frequência à curso específico, habilitação legal e registro perante o COREN. Com efeito, trata-se de função mais complexa do que a de auxiliar de enfermagem. Portanto, não há como considerar que as atividades efetivamente exercidas pela reclamante inseriam-se no conteúdo da função contratada, de modo que se considera que o salário contratado pelas partes não remunera integralmente o trabalho desenvolvido pela empregada, estando correta a sentença que em razão disto deferiu um acréscimo salarial à autora.

Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
1046600-77.2009.5.04.0271 RO

Fl. 8

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO (RELATOR)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA